



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI Nº 26/2019

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1 – MODIFICATIVA

Fica modificado o §2º do art. 1º, passando a constar com a seguinte redação:

*“§2º. Quando a infração estiver relacionada à prévia regularização e condições exigidas para o trânsito de veículo em via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores quando esta for exigida, assim como outras disposições constantes no Código Nacional de Trânsito, será responsabilizado:*

*I – O diretor do departamento de transporte ou quem estiver exercendo as funções típicas de responsável pela frota, se este deixar de comunicar à Secretaria responsável pela frota;*

*II – O Secretário Municipal que estiver vinculado o veículo, se este deixar de tomar as providências que lhe são cabíveis, informadas pelo diretor do departamento de transporte ou quem estiver exercendo as funções típicas de responsável pela frota;*

*III – O Prefeito Municipal, se este deixar de tomar as providências que lhe são cabíveis, informadas pelo Secretário Municipal que estiver vinculado o veículo;”*

### Justificativa

Rogando as vênias, entendo que tal previsão careceu da proposta original, e nas legislações estudadas em cenário comparativo, em sua grande maioria ela está prevista, como demonstram os dispositivos de legislações em anexo.

Me parece justa a possibilidade, afinal, pelas mesmas razões que não seria correto que o erário público arque pela ação imperiosa de servidor que gere infração de trânsito, também não pode ser onerado por descuido e descaso dos responsáveis pela frota, quando esta é colocada para rodar sem condições de trânsito, especialmente quando colocam em risco a vida daqueles que estão no veículo.

Fortalece este entendimento o seguinte trecho da obra de Hely Lopes Meirelles, que assevera e a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo transcrita abaixo.

*A Administração não pode isentar de responsabilidade civil seus servidores, porque não possui disponibilidade sobre o patrimônio*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*público. Muito ao contrário, é seu dever zelar pela integralidade desse patrimônio, adotando todas as providências legais cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pg. 502)*

*PODER EXECUTIVO – DESPESAS – MULTA DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – IRREGULARIDADE “Em relação à matéria, lembro, nesta oportunidade, que a jurisprudência deste Tribunal há muito tem considerado que esse tipo de gasto deve ser suportado pelo responsável, que deixou de adotar as providências necessárias para adequar os veículos municipais às exigências da lei, ou por quem, no desempenho de suas funções, deixou de cumprir a legislação de trânsito. Essas despesas, portanto, estão divorciadas do interesse público. Nesse caso, deveria o então Prefeito, depois de efetuar o recolhimento das multas, ter adotado medidas imediatas que visassem apurar responsabilidades com vistas a promover junto ao servidor responsável e/ou infrator, o ressarcimento do erário. Posto isso, julgo irregular aludidas despesas e nos termos da Deliberação TC-A 43.579/026/08, condeno o responsável e ordenador da despesa, senhor [...], a recolher ao erário a quantia de R\$ 869,85, com as atualizações necessárias, até a datada efetiva restituição.” (TCESP, TC - 800150/686/08; Decisão Monocrática; Sessão: 18/05/2011 - Relator Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues; Interessado: Prefeitura Municipal de Nantes; D.O.E.: 25/05/2011).*

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2019.

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES**  
Secretário/Relator

EM APOIO A EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR

**VER. MARCOS BATISTA**  
Presidente

**VER. EVARISTO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Vice-Presidente